



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 08 / 04 / 2025
Cida Ramos
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL

Nº214/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 2.496/2024, de autoria da Deputada Cida Ramos, que *“Dispõe sobre a possibilidade de inclusão do nome social dos consumidores nas comunicações realizadas pelas concessionárias estaduais de água, luz e gás encanado, no âmbito do Estado da Paraíba.”*.

RAZÕES DO VETO

De iniciativa parlamentar, o projeto de lei assegura ao consumidor à utilização de seu nome social nas comunicações, incluindo-se nas contas mensais e nas cobranças por inadimplemento, dos serviços públicos de água, luz e gás, no âmbito do Estado da Paraíba.

De logo, é pertinente esclarecer que no estado da Paraíba já existe lei regulando essa temática. Trata-se da Lei nº 10.908, de 08 de junho de 2017, que “dispõe sobre o tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual.”

Instadas a se manifestarem, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB) e a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) sugeriram



ESTADO DA PARAÍBA

o veto total ao projeto de lei nº 2.496/2024.

Embora reconheça o pleno direito ao uso do nome social, o múnus de gestor público me impele ao veto pela inconstitucionalidade formal decorrente do vício de iniciativa e por contrariar interesse público.

Na forma como redigido, o projeto de lei nº 2.496/2024 padece de inconstitucionalidade ao normatizar serviços públicos de luz. O serviço de energia elétrica é regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), não cabe ao estado da Paraíba ARPB regular tal serviço, cuja competência é privativa da União, conforme impõe o inciso IV, do art.22, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

Art. 22. Compete **privativamente** à União legislar sobre:
[...] IV - águas, **energia**, informática, telecomunicações e radiodifusão;
(grifo nosso)

Diante disso, os arts. 1º e 2º do projeto de lei nº 2.496/2024 têm inconstitucionalidade:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor à utilização de seu nome social nas comunicações, incluindo-se nas contas mensais e nas cobranças por inadimplemento, dos **serviços públicos** de água, **luz** e gás, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A solicitação do consumidor acerca da inclusão de seu nome social em sua conta mensal poderá ser feita a qualquer tempo, independente de justificativa.

Parágrafo único. A solicitação prevista no *caput* dar-se-á através de email, aplicativo, site e/ou contato telefônico, disponibilizados e amplamente divulgados pelas **concessionárias de serviços públicos de fornecimento de**



ESTADO DA PARAÍBA

água, energia e gás encanado, no Estado da Paraíba.
(grifo nosso)

Quanto à contrariedade ao interesse público, isso está presente no art. 3º do projeto de lei nº 2.496/2024. Ele obriga os concessionários a utilizar exclusivamente o nome social do consumidor em todas as comunicações, incluindo-se as contas mensais e as cobranças por inadimplemento, sendo vedada a utilização do nome civil.

Art. 3º As concessionárias ficam obrigadas a utilizar exclusivamente o nome social do consumidor em todas as comunicações, incluindo-se as contas mensais e as cobranças por inadimplemento, sendo vedada a utilização do nome civil.
(grifo nosso)

Em se tratando de prestação de serviço sujeito à contraprestação pecuniária, o seu inadimplemento pode gerar cobranças, negativações nos órgãos de proteção ao crédito, protestos em cartórios, cobranças judiciais, dentre outros, que são meios idôneos para que os concessionários possam cobrar eventuais dívidas por inadimplemento. Assim, pensando numa fatura que contenha apenas o nome social desse indivíduo, sem qualquer documento de identificação que confirme tal informação, haverá notória fragilização dos meios de cobrança disponíveis.

Consoante com a legislação já em vigor, este veto não impedirá a inclusão do nome social nas comunicações e nas cobranças por inadimplemento. Nosso entendimento é o de que não precisamos de uma nova lei estadual que imponha tais obrigações, já que um simples pedido de alteração cadastral, amparado na legislação específica de cada serviço, incluindo energia elétrica, já é suficiente para se ter a alteração pretendida. Afinal, o cidadão já dispõe de meios para a obtenção de um documento oficial contendo todos os seus dados, incluindo o seu nome social, se assim



ESTADO DA PARAÍBA

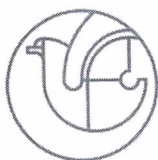
o desejar. Nessa hipótese, o pedido, munido do documento oficial, já é suficiente para se obter a atualização cadastral pretendida nas Concessionárias as quais se refere o projeto de lei nº 2.426/2024.

Editar uma Lei que imponha essa obrigatoriedade, sem a necessidade de se exigir que o usuário ou consumidor tenha um documento oficial contendo seu nome social, seria um risco para os concessionários, pois dificultaria não apenas eventuais cobranças, como também a execução de serviços, já que poderia gerar dúvidas/confusões quanto à real titularidade da unidade consumidora, o que, ao invés de ajudar, prejudicaria o interessado, que poderia se insurgir contra os concessionários pleiteando eventuais indenizações, em função de eventual disputa criada pela existência de dois nomes para um mesmo cadastro.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto de lei nº 2.496/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 07 de abril de 2025.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

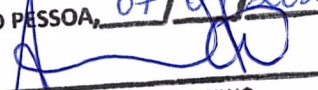


ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
08/04/2025
Cida Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 1.163/2025
PROJETO DE LEI Nº 2.496/2024
AUTORIA: DEPUTADA CIDA RAMOS

VETO
JOÃO PESSOA, 07/04/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Dispõe sobre a possibilidade de inclusão do nome social dos consumidores nas comunicações realizadas pelas concessionárias estaduais de água, luz e gás encanado, no âmbito do Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor a utilização de seu nome social nas comunicações, incluindo-se nas contas mensais e nas cobranças por inadimplemento, dos serviços públicos de água, luz e gás, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 2º A solicitação do consumidor acerca da inclusão de seu nome social em sua conta mensal poderá ser feita a qualquer tempo, independente de justificativa.

Parágrafo único. A solicitação prevista no *caput* dar-se-á através de email, aplicativo, site e/ou contato telefônico, disponibilizados e amplamente divulgados pelas concessionárias de serviços públicos de fornecimento de água, energia e gás encanado, no Estado da Paraíba.

Art. 3º As concessionárias ficam obrigadas a utilizar exclusivamente o nome social do consumidor em todas as comunicações, incluindo-se as contas mensais e as cobranças por inadimplemento, sendo vedada a utilização do nome civil.

Parágrafo único. As concessionárias poderão manter o registro interno do nome civil do consumidor, que somente poderá ser usado quando essencial para a preservação de direito.

Art. 4º O descumprimento do disposto na presente Lei acarretará as seguintes penalidades:

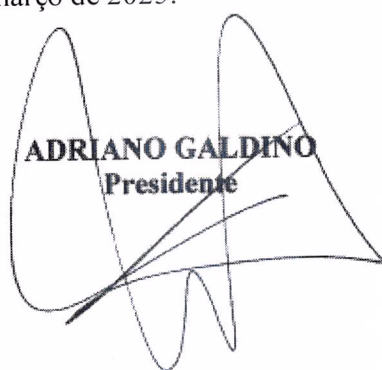
I – advertência por escrito;

II – multa de até 1.000 (mil) UFR-PB (Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba).

Parágrafo único. A fiscalização desta Lei será de responsabilidade do Ministério Público do Estado da Paraíba e dos órgãos de defesa do consumidor do Estado da Paraíba.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”, João Pessoa, 19 de março de 2025.


ADRIANO GALDINO
Presidente